



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100685-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é paciente ROSELI GOMES DA SILVA e Impetrante SOLANGE MARIA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2100685-10.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bela. Solange Maria Pinto**

Paciente: **ROSELI GOMES DA SILVA**

Impetrado: **Juiz de Direito Vara Criminal da Comarca de Americana/SP**

Voto n.º 10376

Habeas Corpus – Homicídio doloso – Pretendida a revogação da prisão temporária – Impossibilidade – Presença dos requisitos do art. 1º, I e III, 'a', da Lei n.º 7.960/89 – Fundados indícios de autoria – Imprescindibilidade da prisão para as investigações – Gravidade concreta do crime – Descabimento de medidas cautelares diversas da prisão – Irrelevância de ser a Paciente primária e sem antecedentes – Precedentes – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela advogada Solange Maria Pinto, OAB/SP n.º 219.242, em favor de **ROSELI GOMES DA SILVA**, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Americana/SP, no Processo n.º 1500745-72.2025.8.26.0019.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou e, posteriormente, manteve a prisão temporária da Paciente por meio de decisão carente de fundamentação idônea, vez que desconsiderou a ausência dos requisitos e pressupostos da Lei n.º 7.960/89; que é primária, não tem antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e não pretende obstar o andamento das investigações ou furtar-se a colaborar com a Justiça.

Requer, assim, a concessão da ordem para responder ao processo em liberdade, expedindo-se alvará de soltura.

A medida liminar foi indeferida (fls. 120/122).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 125/126) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 131/134).

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pela impetrante, a decisão se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual da Paciente e, conseqüentemente, qualquer constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que foi decretada a prisão temporária da Paciente, após representação da Autoridade policial, em razão de investigação referente à prática de crime de homicídio contra a vítima M. S., com fundamento no art. 1º, incisos I e III, da Lei 7.960/89 (fls. 03/04 e 63 do processo de origem). Indeferido o pedido de revogação da prisão temporária (fls. 13/14), alega a impetrante estar Roseli sofrendo constrangimento ilegal.

Ocorre que, na análise dos autos, verifica-se que a decisão atacada foi suficientemente fundamentada, uma vez que apontou a presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como as circunstâncias dos fatos: *“Não obstante o argumento da combativa Defesa de que a investigada se apresentou espontaneamente, essa circunstância, por si, não tem o condão de ensejar a revogação da custódia cautelar, especialmente considerando que o veículo e o armamento utilizados no fato não foram localizados, havendo recusa de Adriana em informar suas localizações, na presença de Roseli que tentou se ocultar em sua residência ao avistar os agentes públicos, implicando na necessidade de maiores apurações para localização desses bens, salientando que a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não impede a imposição de custódia cautelar, conforme pacífica jurisprudência: STF/HC 96.182, STF/HC 130.709/CE, STF/HC 127.486 AgR/SP, STF/HC 126.051/MG, STJ/RHC 94.056/SP, STJ/HC 454.865/MG, STJ/HC 379.187/SP.”* (fl. 13).

Com efeito, a prova da materialidade e os indícios de

autoria são robustos e, portanto, suficientes a justificar a prisão temporária, considerando-se que se apurou que o veículo identificado como o utilizado na data do crime foi alugado a Adriana e em sua casa estava Roseli, ex-companheira da vítima, que estava em discussão com o ofendido devido a bens e participação em alugueres, sendo necessário, ainda, identificar outros possíveis envolvidos, localizar a arma do crime e outros elementos para a instrução processual, como apontou a Autoridade apontada como coatora (fl. 63 dos autos de origem).

Como se vê, verifica-se dos autos os requisitos de cabimento da prisão temporária, previstos no art. 1º, I e III, 'a', da Lei n.º 7.960/89, pois há fundados indícios de autoria do crime de homicídio doloso e a imprescindibilidade da prisão para as investigações.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Portanto, ante as circunstâncias que envolveram o crime aliadas à gravidade concreta do delito (repita-se: Homicídio doloso consumado, realizado com disparos de arma de fogo), tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes, mesmo em face da primariedade da Paciente e outras eventuais circunstâncias favoráveis.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: “*a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão”. (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Assim, a decisão que manteve a segregação cautelar da Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão temporária.

Diante de todo o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator